



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Recurso nº. : 142.424
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.764

NULIDADE - Não provada violação das disposições contidas no art.142 do CTN, nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração. Não tem qualquer fundamento a preliminar de nulidade por ausência de intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos. O processo administrativo fiscal tem regras próprias, diferente que é do judicial civil ou criminal, sendo assegurado a o contribuinte autuado a ampla defesa e o contraditório através das fases para a impugnação e os recursos, sem prejuízo das oportunidades que venham a lhe ser dadas, a critério da autoridade lançadora, antes da lavratura do auto de infração.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS - Gastos com bens, que pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil devem ser contabilizados no Ativo Permanente e são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais nos anos em que foram pagos ou incorridos, para que sejam amortizados no prazo de vida útil.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O prazo decadencial para os tributos sujeito a homologação, de acordo com o artigo 150 parágrafo 4º. do CTN, opera-se a partir do quinto ano após o fato gerador.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário o questionamento de sua constitucionalidade.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – Legítima a cobrança de juros de mora calculados pela Taxa SELIC, conforme expressa disposição legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764
Recurso nº. : 142.424
Recorrente : BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da multa isolada do IRPJ e da CSL dos meses de janeiro a março de 1998, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que não acolhiam para a CSL e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) que não acolhia tanto para o IRPJ como para a CSL e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para limitar a multa isolada do IRPJ e da CSL, relativamente aos anos-calendário de 1998 a 2002, aos valores apurados e declarados nas respectivas declarações anuais de rendimentos apresentadas pelo contribuinte, vencidos Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e José Henrique Longo que negavam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764
Recurso nº. : 142.424
Recorrente : BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa BEZERRA & OLIVEIRA LTDA. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FOR nº. 4.392, prolatado pela Delegacia de Julgamento em Fortaleza em 18 de maio de 2004, doc. fls. 1.767/1.787, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CUSTOS E DESPESAS. NECESSIDADE Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de comprovadas com documentação hábil e idônea, correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS. Gastos com bens, que pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos. Os gastos com equipamentos de informática e programas de computação devem ser capitalizados para que sejam amortizados no prazo de vida útil, e não lançados como despesas do próprio exercício em que foram adquiridos.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA ISOLADA. O prazo decadencial opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, no curso do ano calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

JUROS DE MORA - ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. A alegação de que os juros moratórios lançados ferem a princípios constitucionais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

NULIDADE Não provada violação das disposições contidas no art.142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração. Não tem qualquer fundamento a preliminar de nulidade por ausência de intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos; é que o processo administrativo fiscal tem regras próprias, diferente que é do judicial civil ou criminal, sendo assegurado a o contribuinte atuado a ampla defesa e o contraditório através das fases para a impugnação e os recursos, sem prejuízo das oportunidades que venham a lhe ser dadas, a critério da autoridade lançadora, antes da lavratura do auto de infração, como tantas que foram dadas à atuada no decorrer da ação fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/04/2004, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 10/08/2004, em cujo arrazoado de fls. 1.798 a 1809 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Em preliminar, diz que se encontra sob o manto da denúncia espontânea, Artigo 138 do CTN, pois promoveu certa reclassificação contábil e entregou Declarações Retificadoras; é nulo o lançamento porque a fiscalização não obedeceu ao artigo 911 do RIR/99 e não houve provocação para o prévio esclarecimento; que os fatos geradores ocorridos de 31/01/1998 a 30/04/1998 estariam decadentes nos termos do artigo 150 parágrafo 4º. do CTN.

No mérito, que a glosa dos gastos em material de informática e despesas de reparo não poderia ser feita, pois caberia ao fisco a provar o aumento do prazo de vida útil do bem; que os gastos com equipamentos e sistemas de informática pressupõe que estes bens tenham uma vida útil superior a cinco anos, daí a desnecessidade de sua ativação; improcede a multa isolada porque as declarações retificadoras não deram origem a crédito tributário nos anos 1998 e 1999, mas somente alguns valores para a Contribuição Social no ano calendário 2000 e se efetuadas as estimativas, surgiria um automático crédito por recolhimento indevido; que a multa isolada só é cabível no curso do ano calendário,

Não de conforma com a aplicação dos Juros de Mora pela taxa SELIC, sendo sua definição pela Circular BACEN 2868/99 e 2900/99, inexistindo na Lei sua criação e aplicação para fins tributários.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, em conformidade com a IN 264/2002, doc. fls.1.824/1.826, e despacho da autoridade preparadora do processo, DRF/Fortaleza, SECAT, doc. fls.2.121.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

Para melhor entender as razões da recorrente, vejamos os fatos que se sucederam antes do acórdão recorrido.

O auto de infração do IRPJ, doc. fls. 6/23, e seu decorrente Contribuição Social, doc. fls. 24/44, foram lavrados em 30/04/2003, por ter a fiscalização apurado o seguinte: a Glosa de Custos e Despesas nos anos calendários 1998, 1999 e 2000 descritos como despesas de energia não comprovadas, despesas e custos não comprovadas com documentação hábil, custos lançados a maior/duplicidade, custos não incorridos, custos desnecessários à atividade; Bens de Natureza Permanente deduzidos como custo ou despesa no ano calendário 2000; e Multas Isoladas por diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Na folha de continuação Auto de Infração o fisco relatou que a empresa efetuou em sua contabilidade lançamentos contábeis a título de "Ajustes de Exercícios Anteriores", retificando em consequência desses ajustes, a apuração do lucro real e as declarações de IRPJ dos anos calendário de 1998 a 2000.

Consta que a pessoa jurídica apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais optando pela tributação do Lucro Real Anual, informando as receitas bruta e acréscimos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A alegação inicial da recorrente que se encontrava sob o manto da denúncia espontânea não procede.

Assim determina o artigo 138 do CTN, "in verbis":

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

O simples fato de o contribuinte ter efetuado ajustes de exercícios anteriores, tanto contábeis como fiscais no ano calendário 2001, relativos a fatos que ocorrerão no ano calendário 1998, não assegura que os erros nesta contidos não estejam sujeitos à constatação de sua regularidade pelo auditor fiscal no exercício de suas funções.

Também não se tem no presente lançamento características de nulidade, tendo sido obedecido dos ditames do artigo 142 do CTN. Não sendo verídico afirmar que o fisco não seguiu o estabelecido no artigo 911 do RIR/99, abaixo transcrito:

"Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.764

das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)."

O Fisco apurou as irregularidades que descreveu, efetuou o enquadramento legal e aplicou a penalidade regulamentar dado sua atividade vinculada. Para o lançamento não existe a necessidade de provocação do sujeito passivo para prévio esclarecimento. Cabendo ao contribuinte, no exercício de seu direito no processo administrativo fiscal, ampla defesa, iniciando esta fase litigiosa.

Quanto à decadência argüida, nos termos do artigo 150 parágrafo 4º.do CTN, para os fatos gerados ocorridos de janeiro a março de 1998, haja vista que a constituição do crédito tributário ocorreu em 30 de abril de 2003, procede parcialmente, pois o contribuinte optou pela apuração pelo Lucro Real Anual, IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998. Assim, aplica-se tão somente para as multas de ofício exigidas isoladamente sobre o IRPJ e a Contribuição Social nos meses de janeiro a março de 1998.

Quanto ao mérito, observa-se que existem matérias preclusas. Não houve impugnação para todas as matérias, nem agora no recurso. Abordaremos apenas as matérias guerreadas no recurso que também foram objeto da impugnação.

Pela glosa dos gastos com equipamentos e sistemas de informática traz a recorrente a argumentação que caberia ao fisco provar a vida útil dos bens e não ao contribuinte. O que não pode prevalecer.

Somente seria possível a utilização de taxas depreciação usualmente admitidas conforme relacionadas na Instrução Normativa SRF nº 162/98, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 130/99, jamais o valor integral na aquisição.

Poderia a contribuinte, em casos especiais utilizar taxas aceleradas ou mesmo incentivadas, em condições específicas, onde o desgaste provocado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

uso intensivo ou anormal dos bens poderia determinar a adoção de taxas especiais de depreciação, devendo a interessada comprovar a adequação destas taxas ou, em caso de dúvida, justificá-las com base em laudo técnico expedido por órgão oficial competente.

Assim as empresas que empreguem os coeficientes de depreciação acelerada em decorrência de expressa previsão legal poderão também utilizar taxas especiais de depreciação, quando estas se fizerem necessárias, observadas as regras pertinentes, desde que o seu montante não ultrapasse em qualquer tempo o custo de aquisição dos bens. Contudo, nada disso ocorreu. Não foram trazidos elementos para a depreciação integral dos equipamentos e sistemas de informática, e a motivação legal para sua não contabilização no ativo permanente.

Quanto a aplicação da multa isolada prevista no inciso IV artigo 44 da Lei 9.430/96, cuja base de cálculo foi a diferença apurada entre o valor declarado em DCTF e o valor da estimativa mensal apurada pela receita bruta e acréscimos do ano calendário 1998 a fevereiro de 2003, temos o que se segue.

Pelas DIPJs Exercícios 1999 a 2002, Anos Calendários 1998 a 2001, trazidas pelo autor do feito fiscal, doc. fls.1.656/1.747, constata-se que a recorrente optou pela tributação pelo Lucro Real Anual e pela determinação da Base de Cálculo do IR/CSLL com base na Receita Bruta e Acréscimos, demonstrando os valores dos tributos devidos mensalmente.

No LALUR anos 1998 a 2001, doc. fls.1.048/1.055, temos somente as base de cálculos anuais, com as adições e exclusões.

O auditor fiscal elaborou demonstrativos para apuração das bases tributáveis para o IRPJ, doc. fls. 1.184/1889, e CSLL, doc. fls.1,201/1,206.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

Apesar da ausência de informações sobre os valores informados nas DIPJ dos Exercícios 2003 e 2004, e nas DCTFs. de todo o período, não é objeto da lide a existência ou não de tais bases. A arguição pela recorrente é pela denúncia espontânea nos anos calendários 1998 e 1999, já superada em preliminar, e que a aplicação da multa isolada somente seria cabível no curso do ano calendário.

Quanto à legitimidade a multa isolada, temos tido entendimentos diversos neste Conselho.

O primeiro é que o lançamento obedeceu a norma legal que autorizativa da cobrança, o artigo 44 inciso V da Lei 9.430/96.

O segundo entendimento neste Conselho é de que não pode haver uma dupla penalização sobre uma só infração, não comportando a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

E o terceiro entendimento, em sendo cabível e perfeitamente legal a imposição da multa isolada, contudo, seus limites após o transcurso do ano calendário deve ser observado, pois não há que se falar em antecipação após o encerramento do ano, mas sim observado a existência ou não do tributo devido.

Tenho como entendimento pessoal, seguindo a segunda linha retro citada, que não pode haver a dupla penalização ao contribuinte para uma mesma infração apurada pelo fisco. Assim, o fisco identificando uma hipótese de infração à legislação tributária, por sua atividade vinculada, lavrou o respectivo auto de infração cobrando o tributo e aplicando a multa de ofício.

Continuando em minhas conclusões, o que não é lógico, ou adequado e mesmo próprio, é se aplicar duplamente uma multa de ofício sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

mesmo valor, ainda mais após o encerramento do o ano calendário. Creio ser uma forma abusiva, como era em outra época a revogada Lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994, que estabelecia em seu artigo 3º uma penalidade de 300% pela ausência de emissão de nota fiscal.

Porém, adequando meu voto na linha adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sendo possível aplicação da multa isolada (artigo 44, inciso IV da Lei 9.430/96), deve ser observado que o artigo 2º. da Lei 9.430/96 nos remete ao artigo 35 da Lei 8.981/95 para a elaboração dos cálculos da estimativa mensal.

Vejamos o que determina a alínea b do parágrafo 1º do Artigo 35 da Lei 8981/95, para melhor entendimento quanto aos limites temporais para aplicação da multa com base nos valores apurados durante o ano calendário:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (meus grifos)

Assim, pelo citado trecho legal, com o destaque para a expressão - somente produzirão efeitos no decorrer do ano calendário - , combinado com o artigo 44 da Lei 9.430/96, a base de cálculo da multa deve ser o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado e não recolhido, ou a diferença entre o valor devido e o recolhido até a apuração do lucro anual.

Sendo a partir da apuração do lucro anual, o limite para a base da sanção seria a diferença entre o tributo anual devido e o valor apurado por estimativa obrigatória, devendo ser considerado entre eles o menor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

Como anteriormente dito, sobre este assunto já se pronunciou em 12/04/2005 a Câmara Superior de Recursos Fiscais em provimento por maioria do Recurso de Divergência pelo Acórdão CSRF nº 01-04.930, cuja ementa transcrevo:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciou sobre o assunto em duas outras oportunidades:

No recurso 103-131024 em sessão de 14/03/2005 interposto pela Fazenda Nacional, cuja ementa do Acórdão CSRF 01-05181 transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

“CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício.”

E no Acórdão CSRF 08-05201, ementa abaixo, no recurso de divergência 108-132915 interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão número 108-07.490 de 14/08/2003, desta Oitava Câmara:

“IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - PREJUÍZO FISCAL - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura prejuízo em sua escrita fiscal ao final do exercício.”

Entendo assim, que deveria ser aplicada a multa de ofício sobre as bases de cálculo como demonstrada pelo fisco às folhas 1.184 a 1.206, inclusive considerando as bases de cálculos pelas glosas fiscais, porém observado o limite do tributo devido (IRPJ e CSLL) pela pessoa jurídica apurado ao final de cada ano calendário, conforme os valores constantes das DIPJ Anuais dos Exercícios de 1999 a 2002.

Quanto aos valores das multas isoladas correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, devem ser mantidas porque lançadas no curso do ano calendário.

Em relação ao pedido de ajuste do lançamento do IRPJ pelos valores dos lançamentos do PIS e COFINS, pelo princípio da despesa incorrida, constituídos em paralelo à esta ação fiscal, por não serem decorrentes destas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003648/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.764

matérias tributáveis, formulado na impugnação e reiterados no recurso, não há como acatar por inexistência de dados e fatos. Aliás, o Acórdão foi omissos quanto ao pleito.

Muito embora considere pertinente a hipótese de se reduzir o valor do lucro líquido e, por conseguinte, a base de cálculo tributável do IR e da CSLL, pelos valores do PIS e COFINS constituídos de ofício, não existe nesta ação fiscal, conforme relato nos Autos de Infração e no Termo Encerramento, doc. fls.1.753, informações suficientes para apuração de valores. E a parte interessada não trouxe estes elementos relativos aos anos calendários 1998 a 2002.

Para o questionamento da utilização dos Juros de Mora pela Taxa SELIC, julgo como procedente sua aplicação, nos termos da legislação vigente (Artigo 161 do CTN, artigo 84 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95) e, quanto a sua constitucionalidade, não cabe este Conselho sua apreciação, sendo a matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência para os fatos geradores de janeiro a março de 1998, e no mérito dou parcial provimento para excluir o valor das multas isoladas aplicadas reduzindo-as ao valor positivo dos tributos devidos ao final de cada período de apuração nos anos calendários de 1998 a 2002.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES